



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Liceu de Tauá - Lili Feitosa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Cristiane Mateus dos Santos		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03202102-0	PARECER Nº 0846/2003	APROVADO EM: 04.08.2003

I – RELATÓRIO

A diretora geral da Escola de Ensino Médio Liceu de Tauá – Lili Feitosa, pelo processo Nº 03202102-0, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar da aluna Cristina Mateus dos Santos que, no ano em curso, está fazendo a 3ª série do ensino médio, mas ainda deve uma reprovação na disciplina Matemática na 7ª série do ensino fundamental da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Inácio Moura, da cidade de Santo Antônio de Tauá, do Estado do Pará, Brasil.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cristiane Mateus dos Santos estudou, de 1992-1998, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Inácio Moura da cidade de Santo Antônio de Tauá, no Estado do Pará e, nesse último ano ficou reprovada na disciplina Matemática na 7ª série do ensino fundamental. No ano 2000, por motivo de mudança de residência, foi para a cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão, onde cursou a 8ª série na Escola Municipalizada José de Alencar, sendo aprovada. Mais uma vez mudando de residência, agora para a cidade de Tauá, no Ceará, apresentando apenas a declaração de que fora aprovada na 8ª série, matriculou-se, em 2001, na 1ª série do ensino médio, em 2002, na 2ª e, em 2003, está cursando a 3ª na escola de Ensino Médio Liceu de tauá – Lili Feitosa, cuja direção pede uma solução para o caso.

Todo o problema situa-se na passagem da 7ª para a 8ª série. A aluna matriculou-se na 8ª série sem documentação na escola da cidade de Imperatriz, no Maranhão, vinda da escola do Pará, que de acordo com o boletim anexo ao processo (pág. 105) ficara dependendo das disciplinas Português, Matemática e Geografia. A diretora da escola de Imperatriz justifica, aos 22.05.2003 que não pode enviar o histórico por que a aluna não apresentou a transferência da 1ª à 7ª série (pág. 6), embora essa conste no processo (pág. 4) com data de 9 de fevereiro de 2003, com as reprovações nas disciplinas acima referidas no boletim da 7ª série. A partir dessa última série cursada em 1998 na escola do Pará há apenas declarações de aproveitamento satisfatório nas séries seguintes sem apresentação do respectivo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0846/2003

histórico escolar, não se justificando que se aplique a jurisprudência firmada por este Conselho considerando o aluno aprovado nas séries posteriores como recuperado da reprovação em disciplina de série anterior. A aluna terá, então, que apresentar os históricos escolares das séries cursadas após a 7ª mesmo com as reprovações obtidas nesta. Poderá também recorrer aos exames da educação de jovens e adultos referentes ao ensino médio ou ainda, utilizar-se do disposto no Art. 24, inciso II, letra c.

III – VOTO DO RELATOR

Pela aplicação de uma das alternativas dispostas anteriormente.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0846/2003
SPU Nº 03202102-0
APROVADO EM: 04.08.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC